

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 05/10/10

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

PROCESSO Nº 749960 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

---

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

**PROCESSO N.º:** 749.960

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

**RESPONSÁVEL:** WILLIAM FERNANDES MUSSI, PREFEITO DO  
MUNICÍPIO À ÉPOCA

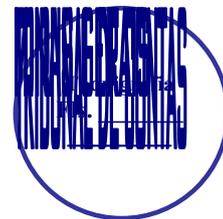
**EXERCÍCIO:** 2007

#### RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Senador Firmino referente ao exercício de 2007, apresentada tempestivamente a esta Corte e submetida, nos termos regimentais, diretamente à diretoria técnica, que registrou os apontamentos registrados às fls. 04 a 18.

Em face desses apontamentos, determinei, à fl. 19, a abertura de vista dos autos ao Sr. William Fernandes Mussi, Prefeito à época, para que se manifestasse acerca das ocorrências registradas no relatório técnico.

O interessado apresentou defesa, acostada às fls. 26/27, e o órgão técnico, após analisá-la, elaborou o relatório de fls. 32 a 35, concluindo que restou sem esclarecimento a abertura de créditos suplementares no valor de R\$878.625,75 (oitocentos e setenta e oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) sem a devida cobertura legal, em infringência ao art. 167, inciso V, da Constituição da República de 1988.



O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 36 a 38, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Ressalto que no exercício em exame foi realizada inspeção ordinária no Município de Senador Firmino, que originou os autos de n.º 763.850, que se encontram no Ministério Público, aguardando parecer.

A referida inspeção ordinária apurou índices relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde que, apesar de divergirem dos dados informados na prestação de contas, foram superiores ao mínimo exigido pela Constituição da República de 1988, razão pela qual, com fundamento no parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa n.º 01/2010 desta Corte, não houve reabertura de contraditório.

É o sucinto relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

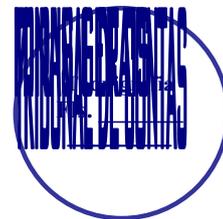
Destaco, inicialmente, que a análise da presente prestação de contas fundamentou-se nas diretrizes e procedimentos constantes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, com suas alterações, nos relatórios técnicos de fls. 04 a 18 e 32 a 35, que apontam a ocorrência descrita em meu relatório, bem como no princípio do livre convencimento motivado.

A abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal contraria o art. 167, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964.

Estes são os fundamentos do meu voto.

#### **VOTO:**

Pelo exposto, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito do Município de Senador Firmino no exercício de 2007, Sr. William Fernandes Mussi, uma vez que foi descumprido o art. 167, inciso V, da Constituição da



República de 1988, bem como o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964, que tratam da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa, relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, determino que os dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007, enviados, por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Senador Firmino, sejam disponibilizados à diretoria técnica competente para fins de planejamento das auditorias e inspeções.

Determino, ainda, que o Prefeito responsável pelas contas seja intimado da deliberação relativa a este parecer prévio, nos termos do art. 238 do Regimento Interno desta Corte, devendo ser-lhe encaminhada cópia das respectivas notas taquigráficas.

Após o cumprimento dos procedimentos legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:**

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:**

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

**APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.**